



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº	16327.000797/00-67
Recurso nº	150.153 Voluntário
Matéria	IRPJ - EX.: 1996.
Acórdão nº	108-09.400
Sessão de	13 DE SETEMBRO DE 2007
Recorrente	REAL SEGUROS S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DE REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A, SUCESSORA DE REAL SEGURADORA S.A; CNPJ 172566940001-25
Recorrida	10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

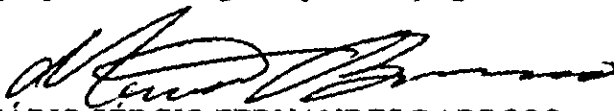
PAF – ART.20 E 22 DA MP 66/2002 –ALCANCE –
Esses dispositivos permitiram, “Relativamente aos tributos e contribuições administrados pela SRF, que o contribuinte ou responsável, a partir de 15/05/2002, efetuasse pagamento de débitos, em conformidade com norma de caráter exonerativo, desistindo das ações judiciais interpostas.” No entanto, não proibiu a análise de divergência em relação aos débitos constituído de ofício, desde que estivessem garantidos, não visassem discussão de matéria de direito nos termos da Lei 9703/1998. Mas não avançou para alterar a legislação específica de regência da matéria

IRPJ – DEDUTIBILIDADE DA CSLL NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ – ANO 1995 – O artigo 41 da Lei 8981/1995 restaurou o regime de competência para a dedutibilidade dos tributos e contribuições excetuando aqueles que se encontrassem com a exigibilidade suspensa, caso dos autos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REAL SEGUROS S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DE REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A, SUCESSORA DE REAL SEGURADORA S.A; CNPJ 172566940001-25

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente



LETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

Relatora

FORMALIZADO EM: 26 OUT 2007

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, MARIAM SEIF, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada). Ausente, justificadamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS.

Relatório

REAL SEGURADORA S.A, já qualificada nos autos, teve contra si lavrados autos de infração de fls. 02 a 05, para exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e de juros de mora, por não observar o limite imposto para a compensação dos prejuízos fiscais, no ano calendário de 1995.

O lançamento do principal foi definitivamente constituído no âmbito administrativo, após a decisão 2577 de 14/08/2000, que declarou a concomitância entre procedimento administrativo e judicial.

Na Certidão de Objeto e pé da Ação Judicial nº 95.034075-5 constou à desistência da ação judicial visando os benefícios do artigo 11 da MP 38/2002.

Despacho decisório de fls.273 a 277 e 363 a 367, tornou sem efeito a decisão de fls.277 e reconheceu o direito da Recorrente da anistia concedida através da MP38/2002, para o valor pago de R\$ 1.412.302,47, (transferindo esses valores para o PAF 16327.000465/05-31) e R\$ 202.918,77, de principal, pendente de julgamento administrativo.

Encaminhou a DRJ (fls. 373) a impugnação de fls. 278/362, na qual a Contribuinte, em síntese, invocando o doc.08 , no qual desmembrou os valores do cálculo que utilizou para pagamento do tributo, reclamou da forma de cálculo utilizada na autuação.

Nessa não foi considerada a dedução da CSLL sob argumento de que, como não houvera recolhimento desta contribuição espontaneamente, em procedimento de ofício ela não seria deduzida da formação da base de cálculo do IRPJ.

Todavia, o ordenamento jurídico vigente em 1995 admitia que a fração relativa a CSLL fosse deduzida da base de cálculo do IRPJ, razão pela qual seu cálculo estaria correto.

Decisão de fls.376/382, manteve o lançamento e esteve assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: IMPUGNAÇÃO NOS TERMOS DO ART.22 DA MP 66/2002. CSLL.DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ.TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.Os valores relativos a tributos ou contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa devem ser adicionados ao lucro líquido do exercício em que foram apropriados como despesa, e excluídos do lucro líquido do período-base em que tais obrigações tributárias foram efetivamente pagas. Lançamento procedente”.

Recurso às fls.387/394, repetiu os argumentos da inicial insistindo em seu direito à dedução da CSLL da base de cálculo do IRPJ, nos termos do artigo 41 da Lei 8981/95.

Comentou:

”Entendendo que, quando do pagamento da CSLL do período de 1995, a mesma passou, nos termos do artigo 41, caput, da Lei 8981/95, a ser

dedutível da base de cálculo do IRPJ do mesmo período(1995), a Recorrente, ao efetuar o pagamento do IRPJ ,deixou de recolher a parcela de R\$ 335.749,40,relacionada a divergência entre o valor autuado e o auferido pela Recorrente, efetuando o depósito extrajudicial do referido montante, nos termos do artigo 22, inciso III da MP 66/2002".

Tanto o artigo da lei, quanto a doutrina, respaldaria seu procedimento. Transcreveu Bulhões Pedreira, pedindo provimento para cancelar o lançamento e autorizar o levantamento do depósito extrajudicial, realizado em setembro de 2002, por ocasião do oferecimento das razões impugnatórias.

Despacho de encaminhamento conforme fls. 409. Posteriormente foram juntados documentos de fls. 410/418.

É o Relatório.

Voto

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Trata-se de lançamento realizado para exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e de juros de mora, da parcela referente à diferença representada pela exclusão da base de cálculo do lucro, do valor da CSLL deduzida indevidamente do lucro líquido, na apuração do lucro real, no ano calendário de 1995.

A Recorrente interpôs ação judicial visando compensar integralmente seus prejuízos, sem obedecer ao limite estabelecido nas Lei 8981 e 9065/1995. Estava albergada por decisão judicial e sofreu um primeiro lançamento, com multa de ofício, posteriormente exonerada por decisão da DRJ/SP.

O litígio se circunscreveu a conclusão da recorrente nos termos seguintes:

“Entendendo que, quando do pagamento da CSLL do período de 1995, a mesma passou, nos termos do artigo 41, caput, da Lei 8981/95, a ser dedutível da base de cálculo do IRPJ do mesmo período(1995), a Recorrente, ao efetuar o pagamento do IRPJ, deixou de recolher a parcela de R\$ 335.749,40, relacionada a divergência entre o valor autuado e o auferido pela Recorrente, efetuando o depósito extrajudicial do referido montante, nos termos do artigo 22, inciso III da MP 66/2002”.

E agora pede a este Colegiado que chancelo seu procedimento. Contudo, como adiante se verá tal conclusão não avança.

O artigo 20 obrigava a desistência de qualquer recurso intentando perante a administração. Já o artigo 22 permitia discussão tão somente em relação a divergência de valores, quando o débito estivesse garantido pelo seu depósito integral, esse o caso dos autos.

Tanto o artigo 20 quanto o 22 da MP 66 de 29/08/2002, (“Relativamente aos tributos e contribuições administrados pela SRF, o contribuinte ou responsável que, a partir de 15/05/2002, tenha efetuado pagamento de débitos, em conformidade com norma de caráter exonerativo, e divergir em relação ao débito constituído de ofício poderá impugnar, com base em normas estabelecidas no Decreto 70235 de 06/03/1972, a parcela reconhecida como devida, desde que observasse a sua garantia integral, nos termos dos incisos e parágrafos deste artigo”), tratam de anistia devem ser interpretados literalmente, nos termos ao artigo 111 do CTN, inciso II.

Assim, há que se fazer remissão a legislação vigente a época dos fatos, no caso o artigo 41 da Lei 8981/1995, No seguinte teor:

“Art. 41 – Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos tributos cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do inciso II a IV do artigo 151 da Lei 5172, de 25/10/1966, haja ou não depósito judicial.

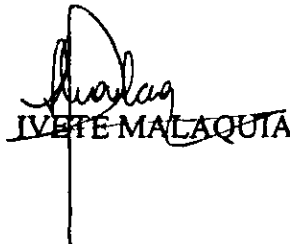
Ou seja há vedação legal expressa à pretensão da Recorrente. E a da MP 38/2002, não fez nenhuma remissão a essa possibilidade. Ao contrário, proibiu discussão de qualquer matéria de direito, o que acaba sendo o caso presente, pois a Recorrente pede que não se leve em conta o § 1º do artigo 41 da Lei 8981/1995”.

E como disse, de forma brilhante no ac. 105-12.899, rec. 119.359, PAT 13.603.000906/98-09, sessão de 17/08/1999, o Relator Ivo de Lima Barboza:

“A par dessa premissa, sigo a máxima de que é melhor errar com a lei do que contra ela pretender acertar, e nessa linha não me cabe adotar posição diferente da escolhida pelo legislador, porque como intérprete da norma, é-me vedado distinguir o que a norma não distingue.”

Por tudo que do processo consta voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2007.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO